



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Coordenação de Administração  
Serviço de Compras e Patrimônio  
Comissão Permanente de Licitação

## DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01205.000360/2017-24  
Referência: Concorrência nº 01/2017

Interessado: Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG  
Assunto: Decisão dos Recursos interpostos na Concorrência 01/2017

A presente decisão tratada de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** e **A M ENGENHARIA LTDA**, onde ambas recorreram da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que as julgou **INABILITADAS**. Conforme Ata da Sessão (doc Sei 2424289) lavrada no dia 22 de novembro de 2017, quando ambas empresas foram inabilitadas por não terem atendido o item 7.3.3.2.2 do edital, ter no mínimo a execução de 10% (dez por cento) de revestimento acústico.

### 1 -DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** protocolou seu recurso dia 28/11/2017 às 14:23h, já a empresa **A M ENGENHARIA LTDA**, protocolou seu recurso no dia 29/11/2017 às 11:33h; assim ambas empresas interpuseram seus recursos dentro do prazo estipulado no Art. 109 inciso I alínea “a”, qual seja: *recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.*

### 2- SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS

**2.1** Em síntese apertada dos fatos, narra a empresa **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** que *“apresentou nos documentos constantes do "ENVELOPE I — DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, uma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO — CAT, de número 133396/2017, sob a responsabilidade do profissional FERNANDO RUFFEIL TEIXEIRA, no nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA, onde consta o serviço solicitado acima, conforme segue — página 08/15 do referido acervo, emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ — CREA/PA.*

*Que alegação de NÃO HABILITAÇÃO da recorrente é IMPROCEDENTE, uma vez que, a empresa apresentou os devidos documentos solicitados e mencionados conforme o item 7.3.3 — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não ferindo em momento algum qualquer cláusula editalícia.”*

**2.2** Em síntese apertada dos fatos, narra a empresa **A M ENGENHARIA LTDA**, que *“o instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de maior relevância e valor significativo, o Tribunal de Contas da União — TCU editou Súmula 263 na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor*

*significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado;*

*Bem COMO, O valor exigido no edital quanto ao item de maior relevância é baixo em relação ao valor da obra, assim trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto ilegal a referida exigência. A planilha do órgão consta de Revestimento acústico o total de R\$ 17.417,37,0 que equivale a 1,31% do valor total da obra (R\$ 1.326.376,93).*

*A exigência do subitem 7.3.3.2.2 do edital quanto à comprovação de capacidade técnico operacional, em relação ao item de maior relevância Revestimento Acústico, é ilegal e em desacordo com o art. 37, XXI da CF, Súmula nº 263 e jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União. A referida exigência é restritiva ao caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, já que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.*

*Por esta razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisito requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.*

*Pelo exposto, necessário que seja desconsiderado o item 7.3.3.2.2, Revestimento Acústico, já que o item destacado como sendo um dos itens de maior relevância, o valor exigido no edital é baixo em relação ao valor total da obra, assim trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto ilegal a referida exigência. Tal exigência restringirá a competitividade do procedimento licitatório, o que vedado pela Lei nº 8.666/93.*

### **3- DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

**3.1** O Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA, Área Técnica do Museu Goeldi responsável pelo acompanhamento das obras e do apoio técnico das licitações, emitiu o Parecer Técnico de nº 06/2017 (doc Sei 2495821) onde julgou procedente o Recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA, informando em síntese que *“a decisão de não habilitação da recorrente deve ser reformada, uma vez que esta apresentou os devidos documentos solicitados e mencionados conforme o item 7.3.3 da Qualificação Técnica.*

*Que de fato, houve um equívoco na análise técnica feita pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NUENA do MPEG, onde consta sim no Envelope I – Documentos de Habilitação da empresa licitante, a qualificação técnica exigida pelo Edital, conforme se depreende dos documentos anexos ao recurso.*

*Portanto, tendo em vista o erro cometido pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura – NUENA, a qual desclassificou irregularmente a licitante, tal ato deve ser anulado, vez que a recorrente demonstrou a capacidade técnica exigida pelo Edital no item 7.3.3.2.2.*

**3.2** O Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA, Área Técnica do Museu Goeldi responsável pelo acompanhamento das obras e do apoio técnico das licitações, emitiu o Parecer Técnico de nº 015/2017 (doc Sei 2505751) onde julgou improcedente o Recurso interposto pela licitante A M ENGENHARIA LTDA, informando em síntese que *“a empresa apresentou o questionamento quanto às exigências do edital em 29 de novembro de 2017. Entretanto, o prazo para a impugnação do edital é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação pela administração (15 de novembro de 2017), conforme Art. 41 §1º da Lei 8.666/93. De acordo com o item 12.6 do edital, “Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.”*

*Esclarecemos que objeto da licitação é a contratação de empresa especializada, para execução da complementação da construção do Centro de Exposições Eduardo Galvão, que terá como finalidade fundamental abrigar, proteger e expor os acervos científicos do MPEG do tipo arqueológico, etnográficos, paleontológicos, dentre outros.*

*Assim sendo, é válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do objeto que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.*

*No tocante a segurança do bem público e à proteção dos artefatos históricos e naturais de valores incalculáveis que serão abrigados na edificação, esclarecemos que a inexecução do serviço ou sua execução com vícios de construção resulte em risco elevado para a Administração pública e que, dessa forma, descaracterizariam a finalidade fundamental do objeto licitado. Portanto, é justo considerar que o item 7.3.3.2.2 - Revestimento Acústico merece ser classificado de grande relevância técnica, logo, passível de exigência de atestado técnico operacional no edital, conforme legislação vigente.*

#### **4- DA DECISÃO DA CPL**

Após análise dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** e **A M ENGENHARIA LTDA**, bem como dos Pareceres Técnicos emitidos pelo Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA, esta Comissão Permanente de Licitação-CPL decide o exposto abaixo:

**4.1** A respeito do Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA** esta CPL, também com base no Parecer Nuena (doc Sei 2495821), considera procedente o recurso ora interposto, e decide pela reforma de sua decisão que julgou inabilitada a referida empresa; haja vista que no momento da análise dos documentos de habilitação esta licitante realmente já possuía a qualificação técnica exigida no o item 7.3.3.2.2 do edital, e que por lapso da área técnica não foi devidamente observado. Diante do exposto, a decisão final desta CPL é pela HABILITAÇÃO da CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA.

**4.2** A respeito do Recurso interposto pela empresa **A M ENGENHARIA LTDA** esta CPL, também com base no Parecer Nuena (doc Sei 2505751), considera improcedente o recurso ora interposto, e decide que seja mantida sua decisão que julgou inabilitada a referida empresa; haja vista que seu pedido principal é que “*seja desconsiderado o item 7.3.3.2.2 revestimento acústico já que o item destacado como sendo um dos itens de maior relevância, o valor exigido no edital é baixo em relação ao valor total da obra, assim trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto ilegal a referida exigência. Tal exigência restringirá a competitividade do procedimento licitatório, o que vedado pela Lei nº 8.666/93*”.

Claro entendimento, que o momento oportuno para questionar cláusula editalícia que se julga restritiva à competitividade, era por meio de impugnação ao edital, o qual deveria ter sido em até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93) e que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência (Art. 41 §2º da Lei 8.666/93). Ademais, a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 3º, a vinculação ao instrumento convocatório como um de seus princípios fundamentais, reiterado no art. 41 da mesma lei:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, uma vez divulgadas as regras do certame através de seu Edital, não pode a Administração desconsiderar qualquer uma de suas cláusulas e nem pode o licitante que as aceitou ao não impugnar o Edital insurgir-se contra as mesmas por terem sido desfavoráveis ao julgamento de sua documentação de habilitação ou de sua proposta.

Contudo, em face de sua importância para alcançar o objetivo da licitação, esta CPL também entende ser relevante analisar detidamente alguns pontos levantados pela licitante A M ENGENHARIA LTDA em seu recurso. Cabe destacar que a inclusão e exigência do item 7.3.3.2.2 mínimo de 10% de revestimento acústico, na planilha de custos representa o valor de R\$ 17.417,37 o que equivale ao percentual de 1,31% do valor global da obra (R\$ 1.326.376,93).

Ora, o Art. 30 § 1º inciso I da Lei 8.666/93 que trata das exigências técnicas dos licitantes é claro ao informar que a exigências de capacitação técnico-profissional **devem ser limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (grifo nosso)**. O Nuaena no seu Parecer Técnico nº 015/2017 ressalta a importância e relevância técnica em exigir o mínimo de 10% de revestimento acústico, entretanto, não podemos desconsiderar seu valor significativo perante o valor global da licitação em tela, aliás conforme depreendemos da leitura do Art. 30 § 1º inciso I, não se pode apenas observar sua relevância, mas sim a exigência deve ser concomitante com o valor significativo do objeto.

O próprio Tribunal de Contas da União — TCU editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado, e que sejam cobrados de forma simultânea (maior relevância + valor significativo). Transcrevemos abaixo a referida súmula.

**Súmula 263 TCU** - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

Esse entendimento foi reiterado em julgamentos posteriores do próprio TCU, a exemplo dos acórdãos 517/2012 e 2303/2015, ambos do Plenário, cujos excertos dos votos de seus ministros relatores abaixo transcrevemos:

“17. A questão da inadequação dos requisitos de qualificação técnica se deve à exigência na fase de habilitação da comprovação de execução, mediante atestados fornecidos em nome de profissional com formação em engenharia civil pertencente ao quadro permanente do licitante à época da licitação, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, de serviços de terra armada, concreto pretendido e ações de transferência ou reassentamento de famílias com a construção de alojamentos.

18. Coaduno-me com a unidade técnica no sentido de que tais requisitos não estão de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, haja vista que as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Enquanto os serviços de terra armada respondem por apenas 0,6% do valor global da obra, os itens de concreto pretendido representam apenas 3,17% do total dos serviços. Não se trata, portanto, de parcelas de valor significativo. Enquadram-se na mesma situação os serviços de transferência ou reassentamento de famílias, sequer cotados na planilha de formação de preços ou mesmo constantes da respectiva contratação.” (acórdão 517/2012)

“29. Por meio do Acórdão 1.084/2011 - Plenário, o TCU já havia alertado a UFJF de que a Concorrência 9/2010 adotou, de forma indevida, como critério de habilitação dos licitantes, a comprovação de capacitação técnico-profissional em relação a serviços de pouca representatividade quando comparados ao valor global orçado.

30. Na oportunidade foi destacada a impropriedade da exigência de atestados que comprovassem a execução de quatro serviços, que representavam, cada um, valores inferiores a 1% do orçamento, a saber: (i) estaca hélice contínua; (ii) revestimento em ACM (Alucobond) ; (iii) sistema de aquecimento solar; e (iv) Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) , e que tal procedimento poderia resultar em indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

31. No lançamento do novo edital, agora referente à Concorrência 1/2011, persistiram as exigências relativas à estaca hélice contínua e ao revestimento em ACM (Alucobond) , em claro descumprimento à orientação do TCU. A previsão de apresentação de atestados relativamente aos outros dois serviços impugnados anteriormente foi excluída, mas foi acrescentada a obrigação da comprovação de execução de: (i) heliponto elevado, (ii) laje em steel deck; (iii) revestimento em piso condutivo; e (iv) instalação de grupo gerador com 300KVA, todos serviços pouco usuais ou de alta especialização, além de quase todos possuírem baixíssima representatividade no custo direto da obra”. (acórdão 2303/2015)

Esta CPL também constata que, mesmo com a justificativa técnica consubstanciada a favor da relevância/importância da exigência mínima de 10% de revestimento acústico; ao nosso ver não apresenta conjuntamente um valor significativo da obra, tampouco complexidade em sua execução. Ademais vejamos o seguinte; nesta Concorrência nº 01/2017 houve a participação de 15 (quinze) licitantes, sendo que 8 (mais de 50%) foram inabilitadas por causa dessa exigência editalícia, isso de certa forma ocasionou possível restrição à competitividade entre as licitantes, em detrimento da proposta mais vantajosa para a administração, que é o objetivo máximo do certame.

Ademais, considerando o Decreto nº 8961 de 16/01/2017 em seu Art. 9º-A, onde dispõe que os órgãos e as unidades orçamentárias do Poder Executivo federal constantes dos Orçamentos Fiscal e

da Seguridade Social da União somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 8 de dezembro de 2017 considerando, ainda, o dispositivo elencado no Art. 7º §2º inciso III da lei 8.666/1993, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, resta evidente que a Administração deve avaliar cuidadosamente a conveniência e oportunidade em dar seguimento a uma licitação na qual mais de 50% dos licitantes foram desclassificados por conta de uma exigência pouca representativa em comparação com o valor total da obra e cuja garantia orçamentária já não se encontra disponível para emissão de nota de empenho em favor da vencedora do certame.

**Diante de todo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, em sua decisão final, julga PROCEDENTE o recurso da empresa CONSTRUTORA SANTA TERESA LTDA e IMPROCEDENTE o recurso da empresa AM ENGENHARIA LTDA, além de recomendar à Autoridade Superior deste MPEG que realize a revogação da Concorrência nº 01/2017, e proceda sua republicação em momento oportuno e conveniente para administração, após rever as exigências de habilitação técnica.**

***Humberto Junior Costa Queiroz***  
Presidente da CPL  
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG

***Dilson Augusto de Araujo Junior***  
Membro da CPL  
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG

***Raul Fernando de L. N. Oliveira Junior***  
Membro da CPL  
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Raul Fernando de Lima Novaes de Oliveira Júnior, Assistente Técnico**, em 19/12/2017, às 15:34, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente Técnico**, em 19/12/2017, às 15:36, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Assistente Técnico**, em 19/12/2017, às 16:19, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2508275** e o código CRC **80B816FA**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

